

Processo 30/60.639/10  
 PROART ENGENHARIA LTDA.  
 Est. Francisco da Cruz Nunes nº 6.501 sala 332  
 Itaipu- Niterói  
 Auto de Infração nº 01.476, de 29 de julho de 2010.  
 Inscrição Municipal nº 113.556-5  
 Recurso Voluntário

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª. Instância que manteve o auto de infração nº 01.476, de 29.07.2010, conforme folhas 69, 70 a 73 e 74 deste processo, pelos serviços prestados de construção civil de residências unifamiliares, na Avenida Irene Lopes Sodré nº 5.160 - Jardim Fazendinha - Itaipu - Niterói.

A solicitação, de obra nº 000.234/2006, foi feita pelo seu titular/contribuinte - PROART ENGENHARIA LTDA. - inscrita sob o nº 130.984-8, com opção pelo regime de incorporação por estimativa, em 12.09.2008 (fls. 21).

A obra foi realizada pela autuada, na condição de prestadora de serviços de construção civil, como construtora ( não mais como incorporadora) e sem a comprovação do recolhimento do ISS devido.

O parecer da FCEA, nas folhas 70 a 73, analisa a impugnação e pugna pela procedência da cobrança, entendendo que a autuada - prestadora de serviços de construção civil - foi inscrita como contribuinte, conforme disposto no Decreto nº 10.191/07 ( cf. folhas 21). Derradeiramente, não tendo comprovado o recolhimento do ISS correspondente pugnou pela manutenção do auto de infração nº 01.476, de 29.07.2010.

Nesta instância, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, ressaltando que:

a) o ISS já havia sido pago por estimativa em opção realizada pelo impugnante (?), embasado no art.73, inciso IV e parágrafo 3º da Lei 480/83

b) que , se houve opção, quanto ao critério de tributação, e o cálculo do ISS definido pelo próprio Fisco, não pode a Fiscalização, posteriormente, modificar tal critério, gerando flagrante ilegalidade além da insegurança jurídica gerada por tal arbitrariedade.

É o parecer, no sentido de:

A estimativa fixada mediante despacho da autoridade - em função da declaração do contribuinte ou - mais propriamente - fundamentada na presunção da verdade contida naquela, não



30160639/10

89

Classificação Fiscal:  
Nº 2.000-4

engessa, não imobiliza a administração fiscal, quanto à verificação da ocorrência das condições declaradas, anteriormente, e, principalmente, na verificação do recolhimento do imposto.

Em, 12 de setembro de 2008, a impugnante se apresentou à Secretaria de Fazenda de Niterói, solicitando a inscrição da obra - para efeitos tributários - que seria edificada na Av. Irene Lopes Sodré nº 5.160 - Jardim Fazendinha - Itaipu - Niterói, cujo terreno tinha a inscrição do IPTU de nº 090.391-4. Na ocasião, o contribuinte declarou ( fls. 21, deste processo ) que a obra seria realizada por incorporação, fazendo a opção pelo método de estimativa. Dessa maneira, recebeu a informação que teria a pagar de ISS o valor de R\$4.795,75.

A empresa foi autuada - resultante de fiscalização - por ter atuado - nesta operação - como incorporadora e construtora, inclusive, tendo perdido a qualificação de incorporadora por ter vendido 09 (nove) unidades de um total de 15 (quinze) projetadas, incluídas no aceite da obra, no curso da construção e antes do habite-se, ficando apenas na condição de construtora.

Ainda, que sempre afirmasse o recolhimento do ISS, em nenhuma fase da contestação apresentou a guia de recolhimento do ISS, frise-se da diferença devida e cobrada por notificação, apesar da pesquisa feita no sistema de arrecadação da Prefeitura de forma suplementar.

Acrescente-se que o titular da obra é responsável - por substituição tributária - pela retenção do ISS sobre os serviços que lhe são prestados por terceiros - de conformidade com o

35760639/10

(90)

*Paulo Cesar Soares*

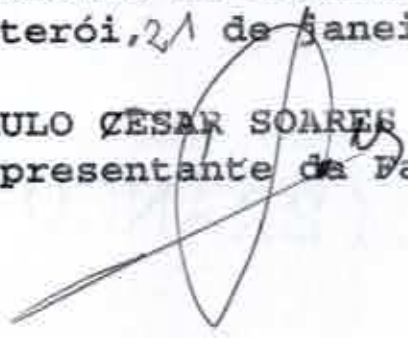
art. 58 da Lei nº 480/83, e, que após pesquisa no sistema de arrecadação da Secretaria de Fazenda, não foi constatado nenhum recolhimento sobre aqueles serviços, os quais recebem o código 308.

O amparo legal à cobrança está consagrado nos artigos 90, 195 e 200 do Código Tributário de Niterói ( Lei nº 2.597/08), assim como, no artigo 179 do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, é o parecer pelo conhecimento do recurso, para NÃO PROVÊ-LO, mantendo a decisão de 1ª. instância e, conseqüentemente, o auto de infração nº 01.476, de 29.07.2010.

Conselho de Contribuintes  
Niterói, 21 de Janeiro de 2014.

PAULO CESAR SOARES GOMES  
Representante da Fazenda





PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60639/10	18/08/2010	Ass. Claudia do S. Moura Matricule 2010 <i>[Assinatura]</i>	92

**PREFEITURA DE NITERÓI**

**EMENTA:** - Serviço de construção civil de residências unifamiliares. Não recolhimento de tributo. Alegação de que o recolhimento já teria se dado, sob o regime de estimativa. Erro de pessoa na autuação. Procedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância que manteve auto de infração (nº 1476/10), lavrado a fim de exigir diferença de ISS. Esta se refere a serviços de construção civil de residências unifamiliares.

Ao impugnar o Auto em questão, a recorrente alegou já ter recolhido o ISS, calculado mediante estimativa, nos termos do art. 73, inciso IV e parágrafo 3º da lei nº 480/83. E que a nova exigência do fisco configuraria ilegalidade, visto que haveria modificação nos critérios adotados pela municipalidade, importando em insegurança jurídica.

O FCEA opina pela procedência da autuação, entendendo que a recorrente foi inscrita na condição de contribuinte (não sendo portanto o titular da propriedade), conforme Decreto nº 10.191/07. E que, ausente comprovação de recolhimento do tributo, é cabível o Auto de Infração.

A Representação Fazendária inclina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância. Alega que a estimativa fixada, fundada em informações da recorrente, não impede verificação posterior quanto ao correto recolhimento do tributo e o cumprimento das condições inicialmente declaradas.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60639/10	18/08/2010	Ana Cláudia E. Moura Matrícula 23393-1	93

Informa ainda a douda representação que a recorrente foi atuada pelo fato de ter atuado, no caso, como construtora e incorporadora. E que foi desqualificada como incorporadora pelo fato de ter vendido 09 (nove) unidades de um total de 15 (quinze) projetadas. Furtou-se a recorrente de apresentar guia de recolhimento da diferença exigida via notificação.

Ressalta a Representação Fazendária ser o titular da obra o responsável pela retenção do ISS sobre serviços tomados de terceiros, conforme art. 58 da lei nº 480/83. E que inexistente qualquer registro de recolhimento no sistema de arrecadação do município nesta condição.

É o relatório.

No exercício de 2008 foi solicitada a inscrição da obra, com a declaração de que a mesma seria realizada no regime de incorporação. Nos termos da legislação, ocorreu a opção pelo recolhimento do ISS calculado por estimativa. A inscrição ocorreu em nome de pessoa física, que mais tarde constatou-se ser sócio da ora recorrente.

A estimativa, conforme salientado pela Representação Fazendária, tem como suporte inicial as informações oferecidas à municipalidade pelo interessado, no caso, a recorrente. A constatação de que tais informações não procedem, ou de que o tributo calculado mediante o regime de estimativa não foi recolhido, autoriza a administração a rever o procedimento.

Conforme relato da fiscalização, a recorrente teria atuado como construtora, prestando serviços ao proprietário do terreno em que realizada a obra. Ausente a comprovação de recolhimento do tributo, foi lavrado Auto de infração, no que atuou a fiscalização, em nosso entendimento, em desacordo com o ordenamento jurídico. Isto porque o artigo 58 do CTM (na época da ocorrência dos fatos geradores) impunha ao titular da obra o ônus do recolhimento, na condição de responsável tributário. E neste particular, respeitadamente divergimos da Representação Fazendária, vez que o titular da obra era o proprietário do terreno (Pessoa Física).

Assim, se havia o que se exigir, tal exigência deveria ser direcionada a quem de direito, tendo o fisco incorrido em "erro de pessoa". Como sabemos, uma das atividades concernentes ao lançamento tributário consiste na correta identificação do sujeito passivo (art. 142 do CTN).

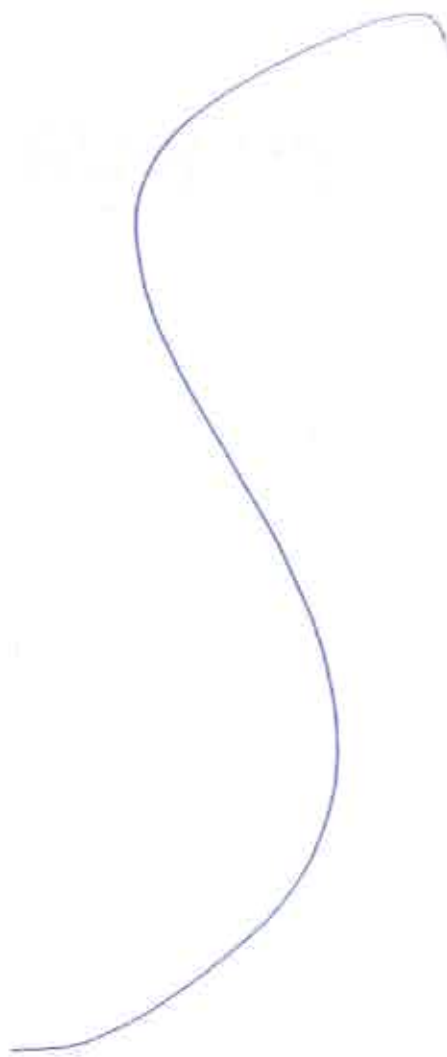
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60639/10	18/08/2010	Ana Claudia S. Moura Matricula 40.489-1	94

pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu provimento, reformando-se a decisão da 1ª instância, com o consequente cancelamento do Auto de Infração.

FCCN, em 06 de Fevereiro de 2014.



CONSELHEIRO/RELATOR  
AMROR 2112 DE ACEVEDO





**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.639/11**  
**DATA: - 04/02/2014**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

668º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 04/02/2014

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01,03,04, 05, 06, 07)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( 02 )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

FCCN, em 04 de fevereiro de 2014.





**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 668ª Sessão Ordinária**

**data: - 04/02/2014**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.639/10

**RECORRENTE:** - Proart Engenharia Ltda

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Amauri Luiz de Azevedo

**DECISÃO:** - Por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº 01.476, datado de 29 de julho de 2010, nos termos do voto/Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.632/2014**

"Serviço de construção de residências uni familiares. Não recolhimento de tributo. Alegação de que o recolhimento já teria se dado, sob o regime de estimativa. Erro de pessoa na autuação. procedência."

FCCN, em 04 de fevereiro de 2014.

Sérgio Dalto Barbosa  
CPF nº 23.005.1  
Fazenda Pública Municipal



  
**PREFEITURA DE Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**RECURSO: - 030/60.639/10**  
**"PROART ENGENHARIA LTDA."**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

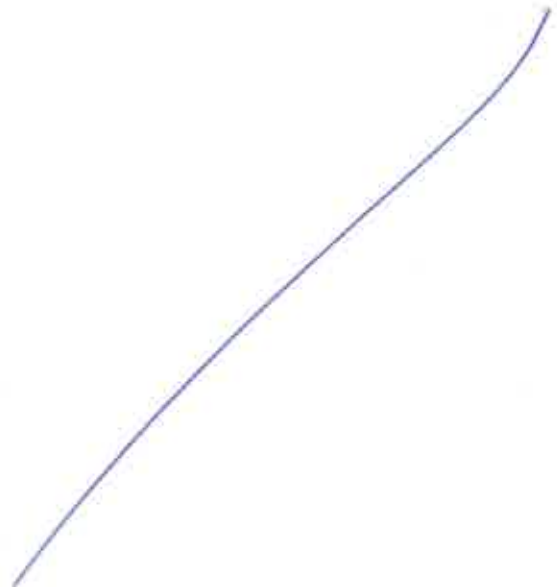
Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 01.476, datado de 29 de junho de 2010, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 04 de fevereiro de 2014.

*Sérgio Dalto Barbosa*  
Matrícula 212.003-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
30/60.639/10	18/08/10	Nilcéia de Souza Duarte Mat. 229.534-8 <i>[Handwritten Signature]</i>	98

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 04 de fevereiro de 2014.

Sérgio Dalto Barbosa  
*[Handwritten Signature]*  
Fiscal de Contribuintes



# NITERÓI

PREFEITURA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/060639/2010	Data 18/08/2010	Assessor Especial Matr. 240.2140-7	Folhas 100
-----------------------------	--------------------	---------------------------------------	---------------

*Decisão de 2ª instância que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, com fundamento em "erro de pessoa na autuação" - intempestividade do Recurso - correta indicação do sujeito passivo - não homologação da decisão do Egrégio Conselho de Contribuintes.*

### I - BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto por PROART ENGENHARIA LTDA., pelo qual se insurgiu contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração nº 01477/2010, obtendo-se o provimento do Recurso junto ao E. Conselho de Contribuintes do Município.

Às fls.02/30 constam a impugnação e os documentos que a instruem.

Às fls. 32/34 consta o Auto de Infração.

Às fls. 35 a manifestação do Fiscal de Tributos responsável pela autuação, Gabriel Bruzzi, opinando pela improcedência da impugnação, bem como requerendo parecer do Fiscal de Tributos Franklin Pimentel.

Às fls. 37/38, manifestação do referido Fiscal opinando pela improcedência e alertando para erro material no valor do metro quadrado, o que importou num aumento do valor devido.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Processo 030/060639/2010	Data 18/08/2010	Guilherme Bulcão A. Peixoto Assessor Especial Matr. 240.2140-7	Folhas 101
-----------------------------	--------------------	--	---------------

Às fls. 67, consta a Notificação informando ao contribuinte do aumento do valor devido.

Às fls. 70/73 consta parecer da FCEA que opina pelo indeferimento da impugnação.

Às fls. 74, a decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação ofertada.

Às fls. 75, a comunicação enviada ao contribuinte para lhe dar ciência da decisão, ocorrida em **12.08.2011**.

Às fls. 77, carta enviada ao contribuinte em 14.09.2011 com aviso de que, não ocorrendo o pagamento espontâneo, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

Às fls. 79, despacho da FNPf constatando o **decurso do prazo para recurso sem manifestação** do contribuinte.

Às fls. 79, os autos são remetidos ao Cartório do Conselho de Contribuintes com Recurso do contribuinte, ressaltando-se a **intempestividade** do mesmo.

Às fls. 80/86 consta o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, **sem carimbo de protocolo ou informação quanto à data de seu recebimento**.

Às fls. 87/90 consta manifestação do Representante da Fazenda opinando pelo não provimento do recurso, em **21.01.2014**.

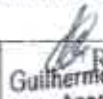
Às fls. 92/94 consta o voto do relator dando provimento ao recurso do contribuinte e opinando pela reforma da decisão de 1ª instância, com conseqüente cancelamento do Auto de Infração.



# NITERÓI

PREFEITURA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/060639/2010	Data 18/08/2010	 Guilherme Dulce A. Peixoto Assessor Especial Matr. 240.2140-7	Folhas 102
-----------------------------	--------------------	--	---------------

Às fls. 95/96 consta a Certidão de julgamento na qual se verifica a indicação de seis votos vencedores e um voto vencido.

É o relatório.

### I – DA INTEMPESTIVIDADE.

*Ab initio*, salta aos olhos o fato de que a **intempestividade do Recurso foi alertada** quando do seu recebimento pelo cartório (fls. 50), sem que isto tenha sido considerado por quaisquer dos membros do Conselho.

De fato, o contribuinte foi cientificado da improcedência de sua impugnação em **12.08.2011** (fls. 46, verso). Já o Recurso Voluntário, somente veio aos autos em **05.10.2011** (fls. 50), muito após, portanto, o prazo recursal. Ressalte-se que não há informações de quando o Recurso foi protocolado.

Sendo assim, de plano verifica-se que o Recurso não merece provimento em face de sua total intempestividade.

Não obstante, também no que concerne ao mérito recursal, este não pode prosperar.

### II - DO MÉRITO – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que todas as manifestações acerca da validade do Auto de Infração foram no sentido de sua manutenção, em que pesem as alegações do contribuinte.



# NITERÓI

PREFEITURA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/060639/2010	Data 18/08/2010	Guilherme Ruy de A. Peixoto Assessor Especial Matr. 240.2140-7	Folhas 103
-----------------------------	--------------------	--	---------------

Em síntese, o recorrente sustenta que o imposto já havia sido pago por estimativa e que a autuação feriu o Princípio da Legalidade.

Ora, tais alegações foram amplamente combatidas na própria manifestação do Fiscal de Tributos autuante, assim como no parecer da FCEA, o qual demonstrou, claramente, que, se o imposto for pago em valor inferior ao devido em razão da estimativa feita, há necessidade de o contribuinte pagar a diferença. Neste sentido, o CTM, em seus artigos 85 e 90:

**Art. 85 - A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, observados, para fixação da base de cálculo os critérios previstos no art. 83, quando couber.**

**Parágrafo único. Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto nos prazos regulamentares, com base no valor do movimento econômico real apurado.**

**Art. 90 - Sem prejuízo do disposto no art. 89, o regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo, de forma geral, parcial ou individualmente, podendo, também, a autoridade competente rever a qualquer tempo o valor da base de cálculo estimada.**

Portanto, o regime de estimativa não é definitivo, de modo que o Fisco pode rever o lançamento, a fim de verificar se, de fato, o recolhimento do imposto estimado corresponde ao valor dos serviços efetivamente prestados.

Com efeito, não poderia ser diferente, já que o lançamento tributário é atividade plenamente vinculada, estando a autoridade fazendária obrigada a proceder ao lançamento das diferenças, quando apuradas.



**NITERÓI**

PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Processo 030/060639/2010	Data 18/08/2010	Guilherme Bulcão A. Peixoto Assessor Especial Matr. 240.2140-7	Folhas 104
-----------------------------	--------------------	--	---------------

Desta forma, são completamente insubsistentes as alegações contidas no Recurso do contribuinte.

**II - DO MÉRITO – DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.**

Conforme já referido, a decisão de 2ª instância concluiu pela nulidade do Auto de Infração com base em argumento que sequer foi suscitado pelo recorrente.

Com efeito, compulsando o teor da decisão do E. Conselho de Contribuintes, verifica-se que os eméritos julgadores acolheram, por maioria, o voto do relator, o qual entendeu pela nulidade do Auto de Infração com fundamento em suposto “erro quanto à pessoa”.

Sustentou o relator que: “o art. 58, do CTM (na época da ocorrência dos fatos geradores) impunha ao titular da obra o ônus do recolhimento, na condição de responsável tributário. E neste particular, respeitadamente, divergimos da representação fazendária, vez que o titular da obra era o proprietário do terreno (Pessoa Física).”

Assim, com base em simples afirmação de que o titular da obra era pessoa física, se entendeu pela nulidade do Auto de Infração. Ocorre, no entanto, que não se fez menção a qualquer documento que comprovasse tal afirmação, não passando esta de simples alegação.

Ademais, ainda que tal fato fosse comprovado, da análise do teor do art. 58, do CTM, vigente à época do fato (2007, ano da venda das habitações, fls. 20), não se extrai a conclusão do voto vencedor, no sentido de que o dispositivo “impunha ao titular da obra o ônus do recolhimento”. Vejamos, pois, a norma então vigente, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 2.284, de 28/12/2005:



# NITERÓI

PREFEITURA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/060639/2010	Data 18/08/2010	Guilherme B. Peixoto Assessor Especial Matr. 240.2140-7	Folhas: 105
-----------------------------	--------------------	---	----------------

**Art. 17.** O art. 58 da Lei nº 480/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 58. São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estando sujeitos às penalidades previstas nos art. 112 e 113 desta Lei:**

I - o tomador dos serviços cujo prestador esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro Mobiliário do Município e instalado nas dependências do tomador;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 da lista do art. 48, **quando o prestador dos serviços não for estabelecido ou domiciliado no Município ou não for identificado por documento idôneo;**

IV - a Caixa Econômica Federal, em relação ao imposto sobre as remunerações e comissões pagas às casas lotéricas, bem como sobre as tarifas pagas ou repassadas pela Caixa Econômica Federal às casas lotéricas;

V - As entidades públicas ou privadas, em relação ao imposto sobre os serviços de diversões públicas prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar pagamento antecipado do imposto, conforme regulamento.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias, observado o disposto nesta Lei.



# NITERÓI

PREFEITURA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/060639/2010	Data 18/08/2010	Guilherme Ribeiro A. Peixoto Assessor Especial Matr. 240.2140-7	Folhas 106
-----------------------------	--------------------	---	---------------

§ 3º A responsabilidade tributária, nos casos previstos nos **incisos II e III**, será preferencialmente atribuída: I - àquele cadastrado no Município; II - ao intermediário, nos casos em que o tomador e o intermediário sejam cadastrados no Município."

Portanto, da análise do dispositivo vigente à época do fato, não se verifica, em absoluto, a procedência do argumento que fundamentou a decisão de provimento do recurso.

De fato, o **inciso III, supra**, que faz referência expressa ao item 7.02 da lista de serviços ("execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil...") condiciona a responsabilidade tributária do tomador do serviço à hipótese de o **prestador dos serviços não ser estabelecido ou domiciliado no Município ou não for identificado por documento idôneo**. Ausente tal condição, o responsável era, naturalmente, o prestador do serviço.

Neste ponto, vale registrar que o voto vencedor não faz qualquer alusão ao fato de o prestador dos serviços não ser estabelecido ou domiciliado no Município ou não for identificado por documento idôneo.

Na verdade, **há nos autos documento que comprova que a empresa recorrente, prestadora dos serviços, é, sim, sediada no Município**, na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 6501, sl. 332, Itaipu, conforme indicado no Contrato Social da empresa, documento idôneo (fls. 11).

Ante o exposto, diante da flagrante intempestividade do Recurso Voluntário e da insubsistência dos fundamentos da decisão que lhe deu provimento, conclui-se pela higidez do lançamento fiscal. Assim, **DEIXO DE HOMOLOGAR** a decisão proferida pelo E. Conselho de Contribuintes do Município, com fulcro no art.63 e/c art. 40, parágrafo 5º, do Decreto nº 10.487/09.





# NITERÓI

PREFEITURA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/060639/2010	Data 18/08/2010	Rubrica Guilherme Bulcão A. Peixoto Assessor Especial Matr. 240.2140-7	Folhas 107
-----------------------------	--------------------	---	---------------

À FCAD, para notificar o contribuinte, encaminhando-se cópia do dispositivo.

SMF, 27 de janeiro de 2015.

  
CESAR AUGUSTO BARBIERO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

DO  
A FNPF,

Para comunicar por carta ao contribuinte após a FCAD para publicação.

SMF. Em. 09/01/15

  
Sandra Mara de Amorim  
Matr. 233.149-4